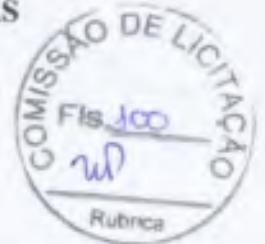




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação n° 7/2017-002 SEMSA.

Objeto: Aquisição emergencial de materiais e insumos para atender a demanda do Centro de Hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessado: F. Cardoso e CIA LTDA.

Vem ao exame desta procuradoria Geral o presente processo administrativo que trata da aquisição emergencial de materiais e insumos para atender a demanda do Centro de Hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Com amparo no art. 24, IV, da Lei 8.666, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que pelo caráter emergencial do objeto a ser contratado "a fim de se manter o funcionamento do serviço de Hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), que só foi detectada a partir do momento que houve a intervenção da Secretaria Municipal de Saúde no HGP no dia 18/01/2017 e anterior a esta data não era possível prever e nem constatar a necessidade da aquisição dos referidos materiais e insumos e seus respectivos quantitativos já que a Secretaria Municipal de Saúde não teve acesso ao banco de dados e nem ao estoque do HGP", tendo se manifestado favorável à contratação em comento.

Constam dos autos:

1) Que a Secretaria Municipal de Saúde - setor interessado - emitiu o memo. n° 71/2017 identificando o objeto necessário e as justificativas, bem como o provável contratado e o valor a ser utilizado (fls.01-03);

2) Que o Secretário Municipal de Saúde, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou a dispensa do processo referente à contratação da Empresa para o fornecimento dos materiais e insumos pretendidos (fl. 27);

3) Que o processo foi devidamente autuado (fl. 29);

4) Que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

5) Que foi juntada aos autos a documentação que se refere ao artigo 26 da Lei 8666/93, com suas alterações posteriores;

6) Que a Comissão Permanente de Licitação verificou e analisou o referido memorando, indicando por sua vez o objeto, o valor estimado e a dotação orçamentária a ser utilizada para a tratada contratação (fls. 79-80);

7) E, por fim, foram juntados ao processo os documentos da empresa convidada e de seus representantes, bem como suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, alvará de funcionamento, licença de funcionamento, certidão atualizada de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com publicação em 2014 (fls. 32-78);

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos a serem adquiridos são compatíveis com a demanda da secretaria cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a aquisição emergencial de materiais e insumos para atender a demanda do Centro de Hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas, Estado do Pará.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

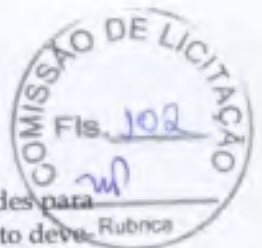
Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União² acerca do assunto, *in verbis*:

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...). (Grifo nosso).

E, por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública que não pode ser originada, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;

- Urgência no atendimento à situação; e

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.

² In Decisão nº 955/2002 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

E deve-se ainda destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.

No entendimento do Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral³, a contratação direta, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, não é hipótese de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação (e não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual). E em uma de suas obras⁴ este jurista disse que:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório no caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Grifos nossos).

Com efeito, na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante (*in casu*, uma empresa) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (*o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração*), apesar da medida excepcional tomada – prejudicada ficará a parcela da sociedade envolvida, direta ou indiretamente, quando, por exemplo, a administração deixa faltar em seu estoque um medicamento ou insumo de uso essencial, como é o caso dos autos.

O Tribunal de Contas da União recentemente manifestou-se sobre o assunto no acórdão n.º 1599/2011 – Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconhecera a necessidade urgente dos serviços de

³ Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

⁴ In Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo: McGraw Hill, 1979, p. 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade licitadora a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inérgia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". (Grifo nosso).

No caso em tela, observa-se que o referido procedimento, fundamenta-se na necessidade urgente e imprescindível de aquisição de materiais e insumos, a fim de manter em funcionamento o serviço de hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas - HGP-, que somente foi detectada a partir do momento em que houve a intervenção da Secretaria Municipal de saúde no HGP no dia 18/01/2017, conforme Decreto nº 527.

Consta no Termo de Referência que "antes desta data não era possível prever e nem constatar a necessidade e iminência da aquisição do objeto pretendido e seu respectivo quantitativo, já que a Secretaria de Saúde não teve acesso, até o início da mencionada intervenção, ao banco de dados e nem ao estoque do HGP que estava sob a gestão do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP- em conformidade com o contrato nº 20160440".

Foi ressaltado ainda que "como o serviço de hemodiálise não era prestado anteriormente pelo município de Parauapebas e só iniciou na vigência do supramencionado contrato de gestão, a Secretaria de Saúde não possuía contrato com pessoa física ou jurídica, que permita suprir a demanda necessária para manter o serviço de hemodiálise funcionando."

De acordo com o relatório de fls. 14, assinado pelo médico responsável técnico substituto do serviço de hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas, Dr. Edson Araújo, atualmente existem 45 (quarenta e cinco) pacientes realizando sessões de hemodiálise no HGP, sendo destes 42 (quarenta e dois) pacientes regulares e 03 (três) pacientes internados no serviço hospitalar-clínica médica com sessões de hemodiálise. Foi informado também que, em média, cada paciente é submetido a 12 (doze) sessões mensalmente.

Ressalta-se que a urgência na contratação dos referidos materiais e insumos foi demonstrada, haja vista a segurança dos pacientes que dependem das sessões de hemodiálise, sem as quais certamente morrerão.

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva do atendimento desta situação emergencial, sob pena de causar danos à saúde ou à vida de pessoas, considerou-se o procedimento de dispensa por emergência o único meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente, até que seja providenciada a licitação pelo meio convencional.

Esta Assessoria Jurídica entende que a emergência encontra-se **caracterizada, bem como o interesse público na contratação.**

Deve-se salientar a principal questão tratada em processos licitatórios: o planejamento exercido pelo Órgão Gerenciador.

Existe uma discussão sobre a aplicabilidade do art. 24, IV, quando a situação de emergência decorre da desídia ou inérgia da Administração. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 347/94 - Plenário estabeleceu como pressuposto para aplicação do art. 24, IV, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei nº 8.666/93 que "a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se ~~provoca~~ originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis".

Nesse sentido, a Segunda Câmara do TCU na Decisão nº 300/95 e no Acórdão nº 771/05 destaca que a "a falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial". Esta linha de entendimento fixa-se na lógica de que não pode o administrador planejar inadequadamente as suas ações e, na sequência, invocar a dispensa de licitação alegando situação de emergência. Quanto à responsabilização do administrador público, o Acórdão nº 1.490/03-2ª Câmara, considera que se a situação emergencial foi causada por inércia da administração, o agente que deu causa à situação de urgência deverá ser responsabilizado.

De acordo a Advocacia Geral da União, na Orientação Normativa 11:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei. (Grifo nosso)

Sendo assim, prudente que seja instaurado procedimento para apurar se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, responsabilizando quem lhe deu causa, na forma da lei.

Procedendo a análise dos autos, verificamos que foram acostadas pesquisas de preços com 03 (três) empresas distintas, sendo escolhida a F. CARDOSO E CIA LTDA pelo menor preço ofertado.

De acordo com a análise das certidões, verificamos que a empresa é distribuidora, com possibilidade de estoque e armazenamento de material técnico em geral de consumo hospitalar, sob a responsabilidade técnica do Dr. João Soares Pires, devidamente registrado no CRF-PA sob o nº 2748, excluindo o caráter de fabricação dos materiais e insumos.

Por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93), bem como a justificativa da escolha da executante do objeto.

Consta do tópico 4.2 do Termo de Referência (fls. 08) que "a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas não estará obrigada a adquirir os quantitativos dispostos neste Termo de Referência", todavia, por estarmos diante de uma contratação por dispensa de licitação o conteúdo da contratação deve-se limitar ao mínimo indispensável para evitar o receoso dano ou prejuízo, contemplando a real demanda do Centro de Hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), logo não há que se falar em expectativa de consumo, o que acontece apenas em licitações que visam o registro de preço.

Quando da assinatura de uma ata de registro de preços estamos diante de um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados. Caracteriza-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário. Na ata de registro de preços, é acordado entre as partes apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, diferenciando-se de um típico contrato administrativo, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas e existe a obrigação, e não mera faculdade, de o contratante demandar as quantidades previamente acordadas.

De acordo com o memorando inicial (fl.01), o prazo de 100 (cem) dias é suficiente para atender as necessidades do HGP até que seja iniciado e findado o adequado processo licitatório, tendo apresentado a demanda para o período.

Diante da controvérsia levantada, recomenda-se seja esclarecido nos autos se a demanda apresentada às fls. 05 é de fato a mínima indispensável para evitar o receoso dano ou prejuízo alegado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se que seja apresentada nos autos justificativa da Autoridade Competente para a demora na contratação do presente objeto, ainda que por dispensa de licitação, uma vez que a intervenção pelo Município de Parauapebas nos serviços transferidos ao Grupo de Apoio a Medicina Preventiva - GAMP se deu em 18 de janeiro de 2017 e a solicitação para realização do processo de dispensa data de 08 de fevereiro de 2017.

Verifica-se que o item 1 (um) da planilha de quantitativos e valores de fls. 21 foi descrito como: "capilar uso único auto fluxo", tendo sido cotado nestes termos apenas pela empresa Arquimede Produtos Hospitalares e Medicamentos. Nas demais cotações, inclusive na da empresa F. Cardoso & Cia Ltda, consta como item 1 (um) o objeto descrito como "dialisador FX80 alto fluxo FX CLASSIX 80". Sendo assim, diante da controvérsia, recomenda-se seja juntada manifestação da área técnica competente, no sentido de esclarecer a divergência apontada e se "capilar uso único auto fluxo" é o mesmo que "dialisador FX80 alto fluxo FX CLASSIX 80".

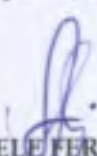
Recomenda-se que seja juntada cópia do decreto nº 527, de 18 de janeiro de 2017, em sua integralidade devidamente autenticado ou conferido com o original pelo servidor competente.

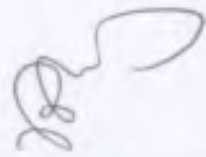
Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como das certidões de fls. 73 e 76; que sejam autenticados ou conferidos com o original os documentos de fls. 14-20; 22-24, 30-55, 62-72 e 74-75 e que os documentos de fls. 29, 78 e 99 sejam devidamente assinados.

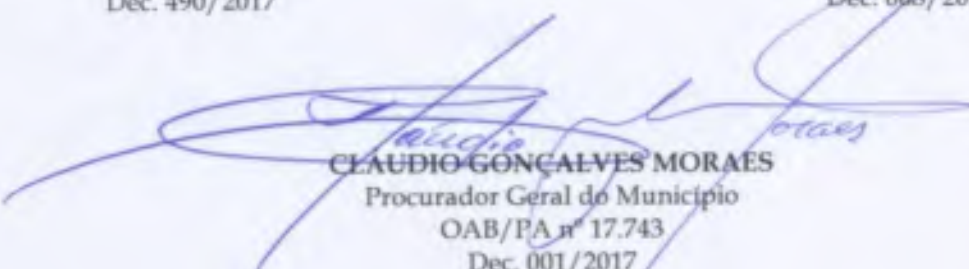
Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS** pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a Aquisição emergencial de materiais e insumos para atender a demanda do Centro de Hemodiálise do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de fevereiro de 2017.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


RAFAELA PAMPLONA DE MELO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 18.618B
Dec. 068/2017


CLAUDIO GONCALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017